



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em 12 de maio de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1039700-69.2014.8.26.0100 - Pedido de falência**  
 Requerente: **Banco Sofisa S/A**  
 Requerido: **Eversystems Informática Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por Banco Sofisa S/A contra Eversystems Informática Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

Alega o requerente que foi emitida uma Cédula de Crédito Bancário nº PMT 87768, pela requerida, e, em razão do inadimplemento, posteriormente foi celebrado INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA, VALIDAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DE GARANTIAS, PROMESSA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS, no valor de R\$ 875.989,76.

Contudo, após o pagamento da décima parcela, a requerida tornou-se inadimplente, restando um saldo devedor de R\$ 765.682,54, a justificar esse pedido de falência, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Citada, a requerida pediu a improcedência do presente pedido de falência, pelos seguintes fundamentos: nulidade da procuração, estando irregular a representação processual; ausência dos requisitos legais para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

decretação da falência; inexistência de protesto falimentar, conforme exigência do inciso I do artigo 94, da Lei nº 11.101/2005; descumprimento da súmula 361, do STJ, pois não houve identificação de quem foi intimado do protesto; ausência de prévia execução da garantia fiduciária, o que afasta a falência com base no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; incidência do Código de Defesa do Consumidor; litigância de má-fé.

Houve réplica, despacho determinando a regularização da representação processual e audiência sem conciliação.

É o relatório.

Decido.

Em atenção ao despacho de fls. 339/340, a representação processual do requerente foi regularizada a fls. 353, ficando superada a preliminar.

Também não há óbice ao exame do mérito a alegada garantia outorgada ao requerente, que, em atenção ao despacho de fls. 339/340, manifestou-se a fls.342/346 e renunciou à garantia.

Viável, portanto, o exame do pedido de falência, fundado no art. 94, I, da LRF, que exige: a) título executivo; b) obrigação de pagamento de quantia superior a 40 salários mínimos; c) comprovação da impontualidade do devedor, mediante protesto do título.

O instrumento de confissão de dívida juntado a fls. 41/46 comprova os dois primeiros requisitos acima mencionados.

O instrumento de protesto especial de fls. 48 foi precedido de regular notificação da requerida no endereço que constou da confissão de dívida (fls.85), e, ainda, o sócio foi notificado por edital, após não ser localizado (fls.86), o que comprova a impontualidade.

Inadmissível a aplicação do CDC a contrato bancário em que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tomadora é uma sociedade empresária, o montante é expressivo e a destinação naturalmente é para a sua atividade empresarial.

Presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, cabia à requerida demonstrar algum fato impeditivo do direito do requerente, o que não restou comprovado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, decreto a falência de Eversystems Informática Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 65.952-129/0001-45 e NIRE 35210140428.

Os endereços relacionados à falida são os seguintes: a) Jucesp - Avenida Marginal do Rio Pinheiros, nº 5.200, Edifício Philadelphia, Jardim Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05693-000; b) confissão de dívida - Rua Pensilvânia, nº 235, São Paulo-SP; c) procuração de fls. 129 - Avenida Major Sylvio Padilha, nº 5.200, 3º andar, Morumbi, São Paulo-SP, CEP 05502-001.

É administrador da falida Marco Aurélio Garib, representando Eversystems Ltd Bermuda e Everesystems Inc, qualificado a fls.97.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado.
- 2) Suspensão das ações e execuções contra a falida com as reservas legais.
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falida.

4) Anotação junto à JUCESP para que conste a expressão FALIDA nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

5) Nomeação, como administrador judicial, do advogado da autora, Dr. William Carmona Maya, OAB/SP nº 257.198, que prestará compromisso em 48 horas. Caso não aceite o encargo, deverá o autor depositar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de caução, para nomeação de outro administrador judicial (nesse sentido: "Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AI 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças)

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Após o cumprimento do item 5, será expedido mandado de arrecadação e lacração, bem como de intimação dos representantes da falida, para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência, bem como para declarações e depósito dos livros em cartório, na forma do artigo 104 da lei mencionada.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Paulo Furtado de Oliveira Filho  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**